
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 11/2020

ARGUIDO: CABO MUNDO KART TEAM
LICENCIADO FPAK 20/ 1918

RODRIGO HENRIQUES PALHÃO DE BARROS SEABRA
LICENCIADO FPAK 20/0478

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a Participação relativamente ao Arguido **Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra**, na sequência dos factos ocorridos na 4ª prova do Troféu Rotax, que decorreu em Baltar, nos dias 3 e 4 de outubro de 2020, em que são Arguidos:

- **Cabo Mundo Kart Team** - Licenciado FPAK N.º PT 20/ 1918 e
- **Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra** - Licenciado FPAK N.º 20/0478,

II - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a ata do CCD, a Decisão nº 15 e 16 do CCD, o Relatório do Diretor de Prova, os vídeos dos incidentes em pista, ouvidos o Sr. Jorge Manuel Galhardo, o Sr. Pedro Loures e o Sr. António Rito,

III - Ouvido o Arguido Cabo Mundo Kart Team, representado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva e apreciados os demais meios de prova tidos por convenientes, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Cabo Mundo Kart Team participou na prova em questão, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 63.

2. O Arguido Cabo Mundo Kart Team, enquanto concorrente com o número 63, tinha como Piloto o Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra - Licenciado FPAK N.º 20/0478.
3. No decurso da Final 2 e quando decorria a terceira volta, o Piloto Martim Marques, com o número 54, seguia na primeira posição, tendo sofrido um toque do Piloto Rodrigo Seabra, com o número 63, toque que o levou a perder a posição, caindo para terceiro.
4. O Arguido Cabo Mundo Kart Team, representado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, tal como o Piloto, Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra - Licenciado FPAK N.º 20/0478, foram entretanto, chamados ao CCD onde foram notificados da decisão nº 15, no âmbito da qual foi aplicada uma penalização de 10 segundos.

ANÁLISE DOS FACTOS

1. Conforme foi entendido pelo CCD, bem como resulta dos elementos recolhidos, nomeadamente da visualização das imagens, o comportamento do Arguido Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra - Licenciado FPAK N.º 20/0478, no decurso da final 2, configurou uma infração regulamentar, Entendemos, no entanto, nomeadamente depois de visualizadas as imagens, que, não obstante configurar uma infração regulamentar, não configura uma infração disciplinar.
2. Relativamente aos demais factos constantes no presente processo, entendemos que, na verdade, o único interveniente nos mesmos foi o Arguido Cabo Mundo Kart Team, representado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva.

DECISÃO

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade, entendemos que o comportamento do Arguido **Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra - Licenciado FPAK N.º 20/0478**, não consubstancia qualquer ilícito disciplinar, pelo que se determina quanto a ele o **ARQUIVAMENTO** dos autos.
- b) Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Prosseguem os autos com a formulação da acusação quanto ao Arguido:

- **Cabo Mundo Kart Team - Licenciado FPAK N.º PT 20/1918.**

Registe-se e notifique-se o Arguido **Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra.**

Lisboa, 20 de fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros